

Lei nº 223

do Comissão de Legislação, Justiça e Redação,  
sendo em vista a aprovação dos pareceres e do  
Projeto de Lei.

Eu, o Lido de Rocha Mendes

Prefeito Municipal de Curitiba  
Comarca de Santa Apazivel  
Estado de São Paulo, usando  
das atribuições que me são conferidas  
por lei etc.

Faço saber que a Câmara Municipal  
de Curitiba decreta e eu promulgo  
e sanciono a seguinte lei

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de  
Curitiba autorizada a conceder, em concorrência pública, nos  
termos previstos na Lei Orgânica dos Municípios, a exploração  
dos serviços telefônicos urbanos, distritais e interdistritais, no Mu-  
nicipio de Curitiba, à empresa idônea devidamente organizada,  
observadas as disposições contidas nesta Lei, na Lei 4117 de 27 de  
Agosto de 1962, e nos demais parágrafos da Legislação em vigor.

Artigo 2º - O prazo de duração de concessão será  
de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data em que entrar em vigor o  
contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa concessio-  
nária, findo o qual continuará esta na plena propriedade de todas  
as suas instalações, aparelhos, e bens realizados no serviço.

Artigo 3º - O Concessionária se obrigará a instala  
inicialmente uma rede telefônica, do sistema automático, para servi-  
r aos assinantes localizados dentro do perímetro urbano da cidade.

§ 1º - O Concessionária se obrigará a levar os  
contratos necessários para a instalação, dentro do prazo de um  
ano, a contar da data da publicação do contrato de concessão.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se perímetro

urbanos a demarcação contida na planta cadastral da cidade que fará parte integrante do contrato de concessão.

Artigo 4º: O Concessionária se obrigará a alugar canais a qualquer entidade governamental, desde que seja julgado possível pelo Cotel, tendo em vista a integração do Sistema Nacional de Telecomunicações.

Artigo 5º: O Concessionária se obrigará a instalar equipamentos telefônicos de fornecedor que já possua fábrica de equipamento telefônicos em pleno funcionamento no país, garantindo aos seus assinantes, dessa forma, mais rápida manutenção e maior facilidade na aquisição de futuras ampliações.

Artigo 6º: O Concessionária se obrigará a construir uma rede externa com reserva técnica adequada, fazendo a extensão dos cabos, em trechos tecnicamente recomendáveis, nas ruas, praças e leitos carroçáveis.

§ Único - Nos trechos em que porventura houver extensão subterrânea, ficará a Concessionária obrigada a reconstruir o calçamento e outras obras porventura destruídas.

Artigo 7º: O Concessionária observará as disposições da Lei 4114 de 27 de Agosto de 1962, do decreto nº 52026 de 20 de Maio de 1963 e os respectivos específicos e regulamentos especiais, obrigando-se a instalar equipamentos com um mínimo de 50 linhas e com possibilidade de ampliações subsequentes e sucessivas de 50 linhas.

Artigo 8º: O cálculo das tarifas levará em consideração a cobertura das despesas de custos, a justa remuneração do capital e dos melhoramentos de operação dos serviços. As tarifas terão por base a ocupação dos circuitos e da distância entre as estações.

Artigo 9º: Durante o prazo de concessão a Concessionária terá direito ao lucro líquido anual previsto em lei Federal e calculado sobre o atual valor da rede telefônica depois de deduzidas todas as despesas do serviço, inclusive as de depreciação e as de formação de reservas legais ou estatutárias da Concessionária.

Artigo 10º: Durante o prazo de concessão a Concessionária terá o direito de calcular no máximo 10% (dez por cento) sobre o capital investido na rede telefônica, para a constituição de um fundo de depreciação que será destinada a execução das despesas com a renovação e ampliação de suas instalações.

Artigo 11º: A Concessionária a qualquer tempo mediante demonstração contábil, poderá pedir majoração das tarifas a fim de garantir a remuneração mínima estipulada do artigo 8º desde que o Poder concedente, não opina dentro do prazo de oito semanas, entram em vigor as novas tarifas.

Artigo 12º: Todas as tarifas correspondentes aos serviços da Concessionária serão cobradas adiantadamente ficando entendido que esta poderá desligar ou retirar seu aparelhamento se o assinante deixar de satisfazer o pagamento no prazo estabelecido, providência esta que independe de ações judiciais ou extrajudiciais.

Artigo 13º: A Concessionária poderá colocar e manter suas linhas, cabos aéreos e subterrâneos, postes e suportes em quaisquer praças, ruas e logradouros públicos, por onde tiver que estender seus serviços, obedecendo as posturas municipais e seu cumprimento nos estabelecimentos públicos e prédios particulares, uma vez obtida a prévia permissão do Poder Concedente ou dos proprietários dos prédios, correndo por conta exclusiva da Concessionária as despesas com a reposição do calçamento e reconstrução de obras de arte.

§ Único. Mediante prévia licença dos proprietários ou do Poder Concedente, a Concessionária poderá se utilizar das canalizações ou ductos, bem como poderá poder as árvores existentes na via pública, no trafeto de suas linhas.

Artigo 14º: Durante o prazo de concessão a Concessionária ficará isenta de todos os impostos e tributos municipais, sendo devidas apenas as taxas remuneradoras de serviços, tais como água, esgoto e limpeza pública.

Durante o prazo de concessão a Concessionária gozará do direito de desapropriações na forma da legislação em vigor, relativamente aos prédios e terrenos necessários ao serviço concedido, onerando por sua conta exclusivamente, o ônus das desapropriações e ficando entendido que o Poder Concedente, através do Legislativo e Executivo, deverá ser ouvido e assentir previamente, sempre que tais desapropriações sejam consideradas indispensáveis.

Artigo 15.º - A Prefeitura Municipal estabelecerá multas de \$ 50.000,00 (dez mil cruzeiros) pela infração de quaisquer disposições contidas no contrato, dobradas nas reincidências e taxadas a critério do Poder Executivo.

Artigo 16.º - A Concessionária poderá, sem qualquer ônus mediante prévia autorização do Poder Concedente transferir ou arrendar o Contrato de Concessão, com seus bens, direitos, obrigações e vantagens a terceiros de comprovada idoneidade ou outra empresa que venha a ser organizada nos termos da presente Lei, desde que o terceiro aceite integralmente as cláusulas do contrato em vigor.

Artigo 17.º - Dentro de 10 (dez) dias após o encerramento do prazo marcado para a entrega das propostas o Sr. Prefeito Municipal escolherá aquela que, atendendo os preceitos dessa Lei, melhor convenha aos interesses do Município ou rejeitará a todas sem que isso resulte qualquer direito aos proponentes.

Artigo 18.º - No julgamento das propostas deverá ser levado em conta o cumprimento das condições oferecidas ea segurança da execução dos serviços nos prazos fixados.

Artigo 19.º - A Prefeitura Municipal se obrigará a doar terrenos de dimensões adequadas ao serviço, localizado no perímetro central do município, à Concessionária, onde esta deverá erigir o prédio adequado as instalações do equipamento telefônico e tudo que se fizer necessário, dentro dos moldes da técnica moderna.

Artigo 20º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a assinar contrato com a firma vencedora da concorrência, desde que sejam obedecidos os dispositivos da presente Lei e demais legislações em vigor.

Artigo 21º - Para atender as despesas decorrentes das publicações de editais e outras, consequentes desta Lei, fica aberto o crédito especial de \$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) no orçamento vigente.

Artigo 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Curitiba aos  
17 de Fevereiro de 1964

Alcides da Rocha Mendes  
O Prefeito Municipal